



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0047239-52.2010.8.14.0301

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **A. C. J.** (Def. Púb. Lacvy Sena Simões)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotora de Justiça: Rosilene de Fátima Lourinho dos Santos)

Promotor de Justiça convocado: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Juíza convocada Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DO FOGO DE USO PERMITIDO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE EM DECORRÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA ARMA APREENDIDA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. REPRESENTADO ATINGIU A IDADE DE 21 ANOS DURANTE O TRANSCURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, RESTANDO, CONTUDO, IMPOSSIBILITADA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA AO RECORRENTE. DECISÃO UNÂNIME.

I – O caso em análise se enquadra na exceção inserida no inciso VII, do art. 520 do CPC, motivo pelo qual, o presente apelo deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Além disso, não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo apelante, exigido pelo art. 215, do ECA;

II – A materialidade do ato infracional encontra-se demonstrada, pois o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 é de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, sendo irrelevante, portanto, a realização de exame pericial para a comprovação da potencialidade lesiva do artefato, pois basta o simples porte de arma de fogo, ainda que desmuniada, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a incidência do tipo penal;

III – Tendo o autor do ato infracional atingido a idade de 21(vinte e um) anos de idade durante o transcurso do processo, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa. Inteligência dos arts. 2º e 121, § 5º, do ECA;

IV – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido, para manter inalterada a sentença guereada, entretanto, restou impossibilitada a execução da medida socioeducativa aplicada ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

apelante, em observância ao que dispõe o art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, restando, contudo, impossibilitada a aplicação da medida socioeducativa aplicada ao apelante, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 28 de setembro de 2015.

**Juíza convocada Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0047239-52.2010.8.14.0301

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **A. C. J.** (Def. Púb. Lacy Sena Simões)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotora de Justiça: Rosilene de Fátima Lourinho dos Santos)

Promotor de Justiça convocado: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: **Juíza convocada Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **A. C. J.**, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, nos autos da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, que determinou a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade ao ora apelante, em razão da prática de um ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/03.

Consta na representação que, no 29 de novembro de 2010, por volta das 18h30min, na Rua 16 de novembro, bairro da Campina, nesta Capital, o ora apelante foi abordado e apreendido por policiais militares, em decorrência de portar uma arma de fogo, qual seja, uma pistola Bereta, calibre 22, de numeração raspada, com uma munição.

Após seu regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo o Magistrado *a quo* julgado procedente à representação ajuizada em desfavor do apelante, aplicando-lhe a medida socioeducativa anteriormente mencionada.

Irresignada, a defesa do apelante interpôs o presente recurso (fls. 41/47), pleiteando, preliminarmente, pelo recebimento do apelo em seus dois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

efeitos. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da representação formulada em desfavor do recorrente, aduzindo a ausência de materialidade do ato infracional atribuído ao apelante, tendo em vista que a arma apreendida com o mesmo não foi periciada, não sendo possível, portanto, atestar a potencialidade lesiva do artefato.

Através da decisão de fls. 48/52, a autoridade sentenciante recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Às fls. 55/63, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença guerreada.

Cumprida a determinação do art. 198, inciso VII, do ECA, e mantida a decisão pelo juízo de origem, os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, através do parecer do ilustre Promotor de Justiça convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, constante às fls. 72/77, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão objurgada.

Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III, do ECA.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria, pronto para voto.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

PRELIMINAR

A defesa do apelante aduz, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente apelo, na medida em que, com a revogação do art.198, inciso VI, do ECA, pela Lei 12.010/09, passou-se a ser aplicada a regra contida no *caput* do art. 520 do Código de Processo Civil, que estabelece que a apelação deverá ser recebida tanto no efeito devolutivo quanto suspensivo, de modo que as exceções previstas nos incisos do referido diploma, não se enquadram no caso em tela.

De fato, não existe mais, no Estatuto da Criança e do Adolescente, regramento específico acerca dos efeitos nos quais o recurso de apelação deve ser recebido, na medida em que a Lei nº 12.010/09 revogou o art.198, incisos IV, V e VI, do mencionado diploma legal e não previu qualquer outra forma de tratar a matéria revogada. Em face da lacuna existente, por ser medida mais adequada, aplica-se, subsidiariamente, a regra contida no Código de Processo Civil.

A regra geral, contida no art. 520 da Lei Adjetiva Civil, é no sentido de que o recurso de apelação seja recebido em seu duplo efeito, qual seja, devolutivo e suspensivo. Porém, a referida regra comporta exceção, na medida em que o mencionado dispositivo prevê taxativamente, as hipóteses em que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.

No caso ora em análise, constata-se que o magistrado sentenciante agiu de forma escorreita ao receber o apelo apenas no efeito devolutivo, com base no inciso VII, do art. 520, do CPC, eis que a execução imediata da medida socioeducativa imposta ao apelante configura-se como verdadeira confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, visto que a sentença monocrática foi fundamentada na necessidade imediata de ressocialização do recorrente.

Ademais, apesar do art. 215 do ECA estipular que o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos para evitar danos irreparáveis à parte, no caso dos autos, a defesa do apelante, em nenhum momento, demonstrou que o mesmo estaria na iminência de sofrer algum dano irreparável ou de difícil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

reparação em razão da medida socioeducativa aplicada pela autoridade sentenciante. Em reforço deste entendimento, transcrevo os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

“APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEDIDA MAIS BRANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Não merece acolhida o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto perante o Juízo da Vara da Infância e da Adolescência, quando não demonstrada a situação excepcional que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao adolescente, exigência legal, consubstanciada no art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente. À mingua de evidência desses requisitos, os menores devem ser submetidos de pronto à tutela do Estado. Precedente desta Corte.(...)**”(TJDFT, Acórdão n. 576760, 20110130067780APR, Relator JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 22/03/2012, DJ 03/04/2012 p. 379).

“APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não restando evidenciado risco de dano irreparável à parte, rejeita-se o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação criminal interposta pela defesa (art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente). (...)**”(TJDFT, Acórdão n. 581522, 20080130027857APR, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, julgado em 19/04/2012, DJ 26/04/2012 p. 251)

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida, confirmando a decisão do Magistrado “a quo”, que, no juízo de admissibilidade, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

MÉRITO

Inicialmente, constata-se, que a defesa do apelante, em sua peça recursal, em momento algum impugnou a autoria do ato infracional, tendo combatido apenas materialidade da prática infracional atribuída ao recorrente. Por conseguinte, inexistem dúvidas de que o apelante, efetivamente, praticou o ato infracional descrito na representação oferecida pelo *Parquet*, conforme se comprova através da prova oral coligida aos autos, onde consta, inclusive, a confissão do próprio recorrente.

No que tange à **alegação de ausência de materialidade do ato infracional** praticado pelo apelante, tendo em vista que a arma apreendida com o recorrente não foi submetida a uma perícia para que fosse comprovada a sua potencialidade lesiva, entendo que a manifestação defensiva não merece acolhimento, visto que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que o crime descrito no art. 14, da Lei n. 10.826/03, é de mera conduta e de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, bastando a simples conduta de portar arma de fogo, sem autorização legal, para incidir o tipo penal, já que a referida conduta coloca em risco a incolumidade pública, independentemente de a arma ser comprovadamente eficaz, estar municada ou não, ou de haver evidências de que seria utilizada para a prática de crimes, sendo irrelevante, portanto, a realização de exame pericial à comprovação da potencialidade lesiva do artefato. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE PUBLICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE EM RAZÃO DE A ARMA SE ENCONTRAR DESMUNICIADA E DESMONTADA. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 2. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniada ou desmontada configura hipótese de perigo abstrato, bastando apenas a prática do ato de levar consigo para a consumação do delito. Dessa forma, eventual nulidade do laudo pericial, ou até mesmo a sua ausência, não impede o enquadramento da conduta. Precedentes. 1, 3 e 4- Omissis.(Ag no REsp 1390999/SP; Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 27/03/2014, p. DJe 03/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003. PERÍCIA DA ARMA. COMPROVAÇÃO DE SUA POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício consolidou o entendimento de que o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 é de perigo abstrato cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva. 2. É irrelevante, portanto, a realização de exame pericial para a comprovação da potencialidade lesiva do artefato, pois basta o simples porte de arma de fogo, ainda que desmuniada (como no caso em apreço), em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a incidência do tipo penal. 3- Omissis. (AgRg no REsp 1294551/GO; Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 07/08/2014, p. DJe 19/08/2014)”

Por conseguinte, tendo o apelante sido apreendido portando uma arma de fogo, conforme demonstra o auto de apresentação e apreensão de fls. 10, encontra-se claramente demonstrado que a materialidade do ato infracional atribuído ao recorrente encontra-se configurada, motivo pelo qual, rejeito a tese defensiva.

Compulsando os autos, entretanto, se verifica na representação de fls. 02/03, que o recorrente nasceu no dia 14/07/1994, possuindo, na presente data, mais de 21(vinte e um) anos de idade, ou seja, já ultrapassou a idade limite para a aplicação de uma medida socioeducativa. Nesse sentido, mister observar o disposto no art. 2º, parágrafo único, e artigo 121, § 5º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Art.2º. Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art.121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita a princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Desta forma, a jurisdição da infância e da juventude não se aplica a pessoas que atingem 21(vinte um) anos de idade. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. RECORRIDO QUE COMPLETOU 21 ANOS DE IDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a liberação compulsória do adolescente aos 21 anos de idade. 2. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no REsp 1167880/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro; Sexta Turma; j. em 18/12/2014; p. DJe 12/02/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Tendo o embargante/representado completado 21 (vinte e um) anos de idade, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso por não mais subsistir a utilidade e o interesse da pretensão recursal, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ECA. 2. Embargos de declaração prejudicado. (EDcl no AgRg no AREsp 445.921/BA; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Quinta Turma, j. em 18/06/2014; p. DJe 27/06/2014)”

Por conseguinte, resta impossibilitada a aplicação da medida socioeducativa aplicada ao apelante pela autoridade sentenciante, tendo em vista o recorrente ter completado a idade de 21(vinte e um) anos de idade durante o transcurso do processo.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença guerreada, entretanto, **resta impossibilitada a execução da medida socioeducativa** aplicada ao apelante, em observância ao que dispõe o art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É como voto.

Belém, 28 de setembro de 2015.

Juíza convocada Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora